

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 452-A. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá:

I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e

III – local e data do pagamento da remuneração.

§ 1º O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período.



§ 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - férias com acréscimo de um terço;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - repouso semanal remunerado; e
- V - adicionais e gratificações legais.

§ 6º O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo.

§ 7º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 8º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador;

§ 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

§ 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral.

§ 11. O valor previsto no inciso II do caput deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver.

§ 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991.”

“Art. 452–B. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual:

- I – locais de prestação de serviços;
- II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;
- III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;
- IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de serviços previamente agendados pelo empregador.”

“Art. 452–C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A.

§ 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou



convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo.”

“Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A.”

“Art. 452–E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.”

“Art. 452–F. As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A.

§ 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487.”

“Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.”

“Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre uma nova regulação de uma modalidade de trabalho intermitente que possa trazer dignidade aos trabalhadores contratados nesses moldes.

A MP altera a regulamentação do contrato de trabalho intermitente (“zero hora”), mas não reduz a precarização que dele decorre, inclusive aprofundando o afastamento do exercício de direitos nessa modalidade contratual, como é o caso da previsão de acordo de rescisão em que o trabalhador deixa de ter acesso ao seguro-desemprego.

No comparado internacional – trabalho intermitente:

No Reino Unido - ao assinar o chamado contrato a “zero hora”, - Atrela-se, entretanto, este tipo de contrato ao pagamento de um salário mínimo, inclusive durante os períodos que o empregador não necessitar da mão de obra.



Nos Estados Unidos, de acordo com a OIT, o trabalho intermitente é majoritariamente destinado a suprir necessidades excepcionais de substituição de mão de obra regular (da mesma maneira que o trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) ou flutuações imprevistas na demanda do empresário.

Na Espanha, a matéria é remetida à negociação coletiva.

Na Nova Zelândia, tal modalidade de contratação foi legalmente vedada em 10 de março de 2016.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância e que este Parlamento deverá adotar postura incisiva para a preservação de padrões mínimos de dignidade nas relações de trabalho, postulamos o apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CD/17449.54461-30